



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**6ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260

**SENTENÇA**

Processo nº: **1015472-44.2020.8.26.0577**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: \_\_\_\_\_ Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz de Direito: Dr. **Alessandro de Souza Lima**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por \_\_\_\_\_  
 contra \_\_\_\_\_ na qual se alega, em síntese, que é correntista do Banco \_\_\_\_\_ e que utiliza o cartão de crédito, pagando todos os meses as faturas, mas que o Banco negativou seu nome, pois contabiliza os pagamentos feitos pelo autor de maneira extemporânea de, pelo menos, quatro faturas, levando à diminuição do seu “score de crédito”. Aduz, porém, que pagou todas as faturas antes da data de pagamento. Em razão do exposto, requer a retificação de seu score autor à quantidade de pontos existentes antes dos apontamentos indevidos, com a expedição de ofício ao Serasa; além da condenação da ré ao pagamento de R\$ 25.000,00 pelos danos morais sofridos.

Na contestação argumenta-se, em resumo, que o Banco réu não inseriu o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta a ausência de ato ilícito por parte do Banco. Discorre acerca do funcionamento do score. Alega que a obrigação de fazer para retificação do score é impossível, visto que não é o Banco Réu que faz a alteração de pontuação do score, mas sim o Serasa. Rebate os danos morais e pede a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

**DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
6ª VARA CÍVEL  
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos.

Conforme consulta do Serasa juntada com a inicial (fls.38/45) o score do autor teve uma redução de 503 pontos (fls. 38/45).

É fato notório que o sistema Score é uma consulta fornecida pelo Serasa, tanto para empresas, como para consumidores, consistente em um sistema que avalia o risco de inadimplência, através de pontuação que varia de 0 a 1.000.

Está patenteada nestes autos a configuração dos danos morais, ante a indevida restrição cadastral ao nome do autor, tanto é que a própria instituição financeira, conquanto tenha aduzido que o questionado registro desabonador não tenha se materializado, não trouxe para o feito extrato cadastral dos últimos cinco anos para comprovar que o nome da parte ativa não chegou mesmo a ser inserido em banco de dados de inadimplentes e por outro lado o “score” (pontuação de crédito) do autor junto ao Serasa sofreu redução de 503 pontos (fls.38/44), tudo a evidenciar que o nome da parte ativa chegou mesmo a ser inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

O dano moral decorre da manutenção indevida do débito, independentemente de outras provas (in re ipsa), pois tal registro macula a reputação do consumidor junto às demais instituições financeiras, certamente embaraçando a tomada de crédito.

Destarte, fixo indenização por dano moral na importância de R\$5.000,00, quantia suficiente à compensação do constrangimento causado ao autor, de modo a não representar enriquecimento indevido e como medida pedagógica.

Nos termos da Súmula n. 326 do STJ (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
6ª VARA CÍVEL  
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260

Por fim, ressalto que a pontuação do Score não é gerenciada pelo réu e sim pelo Serasa. Sendo assim, cabe ao Serasa retornar à pontuação antes da negativação indevida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

**Comunique-se ao SERASA** o teor da sentença, para retificação do score do autor, devendo retornar à quantidade de pontos existentes antes dos apontamentos indevidos.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios a favor do advogado do vencedor no percentual de 20% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85 do CPC. Condeno o vencido também ao pagamento das custas e despesas processuais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. I.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2020.